

Processo 16/88

Comissão das Comunidades Europeias contra Conselho das Comunidades Europeias

«Habilitação dada à Comissão ex artigo 145.º e
execução do orçamento ex artigo 205.º»

Relatório para audiência	3458
Conclusões do advogado-geral Marco Darmon apresentadas em 30 de Junho de 1989	3465
Acórdão do Tribunal de 24 de Outubro de 1989	3481

Sumário do acórdão

Tratado CEE — Repartição de competências e condições do seu exercício — Comissão — Competências de execução conferidas pelo Conselho e que devem ser exercidas segundo modalidades definidas por este — Execução — Noção — Adopção de actos de alcance individual — Inclusão — Compatibilidade com a existência de poderes próprios da Comissão em matéria de execução do orçamento

(Tratado CEE, artigos 145.º, 155.º, 205.º, 206.º-A, n.º 2, e 206.º-B; Regulamento Financeiro, artigo 80.º)

A noção de execução na acepção do terceiro travessão do artigo 145.º do Tratado CEE, na redacção que lhe foi dada pelo Acto Único Europeu, compreende ao mesmo tempo a elaboração de normas de aplicação e a aplicação de normas a casos particulares por meio de actos de alcance individual. Com efeito, utilizando o Tratado o termo «execução» sem o restringir através

de uma especificação adicional, esse termo não pode ser interpretado como excluindo os actos individuais.

Quando o Conselho faz uso da faculdade, que lhe confere o artigo 145.º, de submeter ao procedimento dito de «comité de gestão», que corresponde a uma das modalidades adoptadas com base no mesmo artigo, a

adopção de actos de alcance individual com incidências financeiras que ele autoriza a Comissão a tomar, não atenta contra o poder que a Comissão detém de, nos termos do artigo 205.º do Tratado, executar o orçamento sob a sua própria responsabilidade. Por um lado, a competência que tem a Comissão de executar o orçamento não é susceptível de alterar a repartição dos poderes que resulta das diferentes disposições do Tratado que habilitam o Conselho e a Comissão a adoptar actos de alcance geral ou de alcance individual em domínios determinados e das disposições institucionais dos artigos 145.º, terceiro travessão, e 155.º Por outro lado, ainda que um acto de alcance individual possa implicar, de modo quase necessário, autorização de despesas, ele deve ser dela distinguido tanto mais quanto o poder de tomar a decisão administrativa e

o de autorizar a despesa podem ser confiados, no âmbito da organização interna de cada instituição, a diferentes titulares.

Esta interpretação, que exclui que os actos de autorização das despesas possam, em si mesmos e independentemente de qualquer decisão de fundo, criar títulos jurídicos que obriguem a Comunidade em relação a terceiros, é, aliás, conforme ao sistema de controlo da execução do orçamento no qual o Parlamento Europeu recebeu, por força do artigo 206.º-B do Tratado, o poder de dar quitação à Comissão e no qual o Tribunal de Contas é chamado a prestar ao Parlamento Europeu uma assistência cujos limites são traçados pelo artigo 206.º-A, n.º 2, do Tratado e pelo artigo 80.º do Regulamento Financeiro.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA apresentado no processo 16/88 *

I — Exposição dos factos

A Comissão interpôs um recurso de anulação do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 3252/87 do Conselho, de 19 de Outubro de 1987, relativo à coordenação e à promoção da investigação no sector da pesca (JO L 314, p. 17), na medida em que esta disposição faz acompanhar o exercício dos poderes de decisão da Comissão do recurso ao procedimento dito de «comité de gestão», o que é contrário à competência

exclusiva que a Comissão tem em matéria orçamental.

No âmbito da coordenação das políticas de estrutura das pescas dos Estados-membros, o Conselho aprovou o regulamento impugnado que tem por objecto coordenar e promover, a nível comunitário, determinadas actividades de investigação empreendidas ou previstas sob a autoridade dos Estados-membros nesse sector. De acordo com o artigo 5.º do regulamento, o Conselho decide dos programas comunitários de investi-

* Língua do processo: francês.